



CNPJ: 39.412.830/0001-61

Á

Governo do Distrito Federal

Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal

Pregão Eletrônico N° 90027/2026 - UASG 170394

A empresa **SOUZA TEC COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 39.412.830/0001-61, com sede na Avenida Tropical, nº 2565, Bairro Tropical, Contagem/MG, CEP 32070-380, vem, respeitosamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da aceitação da proposta apresentada pela empresa **ANSELL BRAZIL LTDA 03.496.778/0001-21** para os itens 01, 02 e 03.

Motivos

- Diligência quanto a formalização de declaração de “Equidade de gênero (Bronze)” e “Programa de integridade”.
- Formulação da proposta, em desacordo com o Anexo IV do Edital;
- Habilitação econômica financeira vencida;
- Não envio de documentação, descumprimento 8.2.4.
- Falta de envio clausula, IV - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual
- Atestado com assinatura posterior a fase de lance;

- **“EQUIDADE DE GÊNERO (BRONZE)” E “PROGRAMA DE INTEGRIDADE”.**

Verifica-se que no momento oportuno de cadastro da proposta no portal ComprasGov, houve por parte da Empresa **ANSELL BRAZIL LTDA 03.496.778/0001-21**, a confirmação da **“Equidade de gênero (Bronze)” e “Programa de integridade”.**



CNPJ: 39.412.830/0001-61

A simples apresentação de declaração unilateral não se mostra suficiente para comprovar a efetiva implementação do Programa de Integridade, sobretudo diante da necessidade de observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e segurança da contratação administrativa. Dessa forma, torna-se imprescindível a apresentação de documentação comprobatória apta a demonstrar a efetiva existência, aplicação e conformidade do referido programa, sob pena de afronta às exigências editalícias e aos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Perceba que todas as propostas constam a alegação de programa de integridade

Além disso, conforme dispõe o artigo 5º da Lei 14133/2021, é imprescindível a observância dos princípios que regem a Administração Pública e asseguram a regularidade do procedimento licitatório, dentre eles os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, isonomia, transparência e vinculação ao instrumento convocatório. Nesse contexto, a aceitação de documentação desacompanhada da devida comprovação dos requisitos exigidos compromete a lisura, a segurança jurídica e a igualdade de condições entre os licitantes, podendo acarretar prejuízo à correta condução do certame e à seleção da proposta efetivamente apta ao atendimento das exigências editalícias.

De acordo com o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o programa de integridade consiste:

*“ Para isso, basta selecionar o campo de declaração no momento de cadastro da proposta pelo Compras.gov.br. **Depois, na fase de habilitação, os fornecedores mais bem classificados e que utilizarem esse critério de desempate devem apresentar documentos que comprovem a situação, conforme um modelo específico que será definido pela Controladoria-Geral da União (CGU).**” (...) Empresas que declararem falsamente a existência de um programa de integridade estarão sujeitas a penalidades previstas, incluindo advertência, multa, impedimento de licitar e até declaração de inidoneidade.” (Grifo Nosso) Fonte: <https://www.gov.br/gestao/ptbr/assuntos/noticias/2025/fev>*



CNPJ: 39.412.830/0001-61

**Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, INSTRUÇÃO
NORMATIVA SEGES/MGI Nº 382, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025:**

“Art 4º A comprovação, pelo licitante, do desenvolvimento de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho dar-se-á por meio da apresentação de documentos e evidências que demonstrem, objetivamente, a realização efetiva das ações de que trata o art. 2º, nos termos definidos pelos arts. 5º a 7º.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto no caput, o licitante deverá:

I - Declarar, no momento de cadastramento de sua proposta comercial no Sistema de Compras do Governo Federal, **se possui documentos comprobatórios relacionados às ações de equidade de que trata o art. 2º desta Instrução Normativa; e**

II - Indicar em qual dos três níveis de ações de equidade os documentos comprobatórios se enquadram, nos termos definidos nos arts. 5º a 7º

§ 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, verificará a autenticidade do(s) documento(s) comprobatório(s), bem como as evidências comprobatórias das ações de equidade de declaradas pelos licitantes no momento de cadastramento das propostas, nas hipóteses do art. 6º, parágrafo único, e do art. 7º, § 2º.

Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o programa de integridade consiste:

“Para isso, basta selecionar o campo de declaração no momento de cadastro da proposta pelo Compras.gov.br. Depois, na fase de habilitação, os fornecedores mais bem classificados e que utilizarem esse critério de desempate devem



CNPJ: 39.412.830/0001-61
apresentar documentos que comprovem a situação,
conforme um modelo específico que será definido
pela Controladoria-Geral da União (CGU).”

(...)

Empresas que declararem falsamente a existência de um programa de integridade estarão sujeitas a penalidades previstas, incluindo advertência, multa, impedimento de licitar e até declaração de inidoneidade.” (Grifo Nosso)

Fonte:

<https://www.gov.br/gestao/ptbr/assuntos/noticias/2025/fevereiro/empresas-com-programasde-integridade-terao-vantagem-no-desempate-em-licitacoespublicas>

1 ROUPA PROTEÇÃO FIM ESPECÍFICO Julgado e habilitado (aberto para recursos)	Otde solicitada: 35 Otde aceita: 35 Valor estimado (unitário) R\$ 52.852.1000
Minha proposta Todas as propostas Histórico de recursos	
03.496.778/0001-21 Equidade de gênero (Bronze) ANSELL BRAZIL LTDA. Programa de integridade SP Aceita e habilitada	Valor ofertado (unitário) R\$ 48.450.0000 Valor negociado (unitário) -

2 ROUPA PROTEÇÃO FIM ESPECÍFICO Julgado e habilitado (aberto para recursos)	Otde solicitada: 33 Otde aceita: 33 Valor estimado (unitário) R\$ 52.852.1000
Minha proposta Todas as propostas Histórico de recursos	
03.496.778/0001-21 Equidade de gênero (Bronze) ANSELL BRAZIL LTDA. Programa de integridade SP Aceita e habilitada	Valor ofertado (unitário) R\$ 48.500.0000 Valor negociado (unitário) R\$ 48.450.0000



CNPJ: 39.412.830/0001-61

3 ROUPA PROTEÇÃO FIM ESPECÍFICO Sem benefícios ME/EPP Julgado e habilitado (aberto para recursos)	Otdc solicitada: 100 Otdc aceita: 100 Valor estimado (unitário) R\$ 52.852.1000
Minha proposta Todas as propostas Histórico de recursos	
03.496.778/0001-21 Equidade de gênero (Bronze) ANSELL BRAZIL LTDA. Programa de integridade SP Aceita e habilitada	Valor ofertado (unitário) R\$ 50.100.0000 Valor negociado (unitário) R\$ 50.000.0000

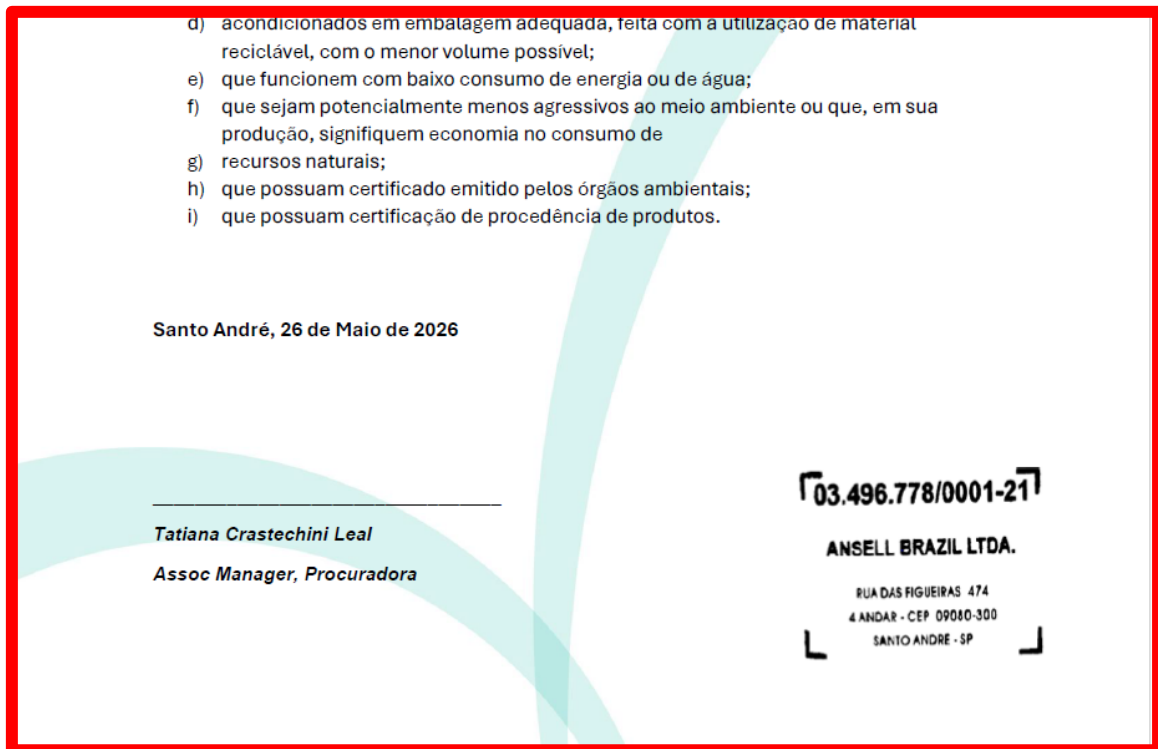
Desta forma é necessário apresentação de documento pertinente a declaração para devida averiguação.

I. FORMULAÇÃO DA PROPOSTA, EM DESACORDO COM O ANEXO IV DO EDITAL;

O edital consta de forma clara e coerente sobre a imprescindibilidade de assinatura da proposta de preço.

No entanto é notório que não há assinatura no documento enviado pela Licitante. Perceba que somente há carimbo, o que não configura cumprimento das condições determinadas no Anexo IV, do Edital infringindo a Clausula 7.14 o Instrumento convocatório. Perceba no trecho da proposta enviada pela licitante no dia 26 de Maio de 2026 .

/



Em nenhum momento durante o curso do processo, a licitante percebeu, o erro, sugerindo desconhecimento de suas ações.

Trata-se processo de grande vulto, e o não envio da documentação demonstra que não há erro sanável, tendo em vista ser uma condição determinante para a seguridade e validade no processo.

Desta forma demonstra que tal proposta não merece prosperar.

II. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO

“8.2.4. Habilitação jurídica

I - A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

a) Cédula de identidade;

f) Prova de inscrição Estadual, Municipal ou do Distrito Federal;” (Trecho do edital)



CNPJ: 39.412.830/0001-61

Conforme disposto no item 8.2.4 do Edital, a documentação relativa à habilitação jurídica deveria contemplar, entre outros documentos, a **cédula de identidade** do representante legal e a **prova de inscrição estadual, municipal ou distrital**, conforme o caso.

Entretanto, a licitante não apresentou a documentação exigida pelo instrumento convocatório, deixando de juntar a cédula de identidade do representante legal, bem como a comprovação de inscrição estadual e/ou municipal requerida pelo edital.

A ausência desses documentos configura descumprimento direto das condições de habilitação estabelecidas pela Administração, impedindo a adequada verificação da regularidade jurídica da empresa e de sua aptidão para participar do certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe tanto à Administração quanto aos licitantes a observância integral das regras previstas no edital, não sendo possível admitir o cumprimento parcial das exigências de habilitação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a Administração deve observar rigorosamente as exigências editalícias, especialmente quando relacionadas à habilitação, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, legalidade e julgamento objetivo.

Dessa forma, a permanência da licitante no certame, mesmo sem a apresentação dos documentos expressamente exigidos pelo edital, implicaria tratamento privilegiado em relação aos demais participantes que observaram integralmente as condições estabelecidas.

Assim, requer-se a inabilitação da licitante em razão da não apresentação da documentação obrigatória prevista no item 8.2.4 do Edital.

Uma vez que a documentação já foi previamente reunida, não na legislação autorização para que seja aceito envio posterior de complementação da documentação. Sendo notoriamente passível de desclassificação.



CNPJ: 39.412.830/0001-61

III. HABILITAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA VENCIDA;

8.2.4.

II - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos **2 (dois) últimos exercícios sociais**, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei, devidamente registrados, que comprovem a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

De acordo com o TCU, o prazo limite para apresentação do balanço é até Fim de Abril, sendo após essa data considerado nulo.

“art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício **social (30 de abril)**. Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.”

Tendo em vista que a proposta foi enviada em 26/05/2022, entende-se que a documentação é inválida.

O Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que o prazo para aprovação do balanço patrimonial corresponde ao previsto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, até o quarto mês subsequente ao encerramento do exercício social. Tal entendimento encontra-se consignado, entre outros, nos Acórdãos nº 2.669/2013-Plenário e nº 1.999/2014-Plenário.

Dessa forma, encerrado o exercício social em 31 de dezembro de 2025, o respectivo balanço tornou-se exigível após 30 de abril de 2026. Como a licitação ocorreu em maio de 2026, não havia justificativa legal para a apresentação exclusiva do balanço de 2024.



CNPJ: 39.412.830/0001-61

A ausência do balanço patrimonial de 2025 impede a Administração de aferir a real situação econômico-financeira atual da licitante, comprometendo a análise da sua capacidade de executar as obrigações contratuais pretendidas.

Ademais, admitir documento contábil referente a exercício já superado representaria afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Cumprir destacar que a apresentação de balanço referente a exercício anterior não supre a exigência legal e editalícia de apresentação do exercício social mais recente já exigível, constituindo falha material relacionada à habilitação econômico-financeira da licitante.

Diante do exposto, requer-se a inabilitação da licitante, por descumprimento das exigências relativas à qualificação econômico-financeira previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021.

IV. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Verifica-se que o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante foi emitido poucos dias antes da apresentação da proposta e em momento posterior à fase de lances do certame.

Embora a data de emissão do atestado, por si só, não seja suficiente para invalidar o documento, a proximidade temporal entre sua emissão e a fase de habilitação suscita dúvidas razoáveis quanto à efetiva comprovação da experiência anteriormente adquirida pela licitante, especialmente considerando que o



CNPJ: 39.412.830/0001-61

documento surgiu apenas após a definição da vantagem competitiva obtida durante a disputa.

***SOSSul**
A casa do bombeiro
ISO 9001-2015 | sossul.com.br
Comércio e Serviços de Seg. e Sin. LTDA
CNPJ 03.928.511/0001-66 - INSC. EST. 902.214.04-66

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Através do presente, ATESTAMOS, que a empresa ANSELL BRAZIL LTDA., estabelecida na Rua das Figueiras, nº 474 – 4º Andar – Jardim – Santo André/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.496.778/0001-21, forneceu, satisfatoriamente, os seguintes equipamentos:

NOTA FISCAL*	QUANTIDADE	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS
000037024	72	Vestimenta de Proteção Química – Nível A – Macacão ALPHATEC VPS FLASH conforme NF de venda.

Atesta, ainda, que a empresa supra referida cumpriu satisfatoriamente as condições contratadas, não constatando até a presente data, nada em nossos arquivos que desabone sua conduta comercial ou a qualidade de seus equipamentos. Por ser expressão da verdade, firmamos o presente Atestado de Fornecimento, aponto nossa assinatura, dando-a como boa, firme a valiosa.

Curitiba 25, maio de 2026.

DocuSigned by:
João Carlos Trentin Junior
7FE93FA8FB264CC...

Nesse contexto, em observância aos princípios da legalidade, da busca da verdade material, da segurança jurídica e do interesse público, requer-se a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para que seja confirmada a autenticidade do atestado e a efetiva execução dos serviços ou fornecimentos nele descritos.

A diligência poderá consistir em contato formal com o emitente do documento, solicitação de cópias de contratos, notas fiscais, ordens de fornecimento, termos



CNPJ: 39.412.830/0001-61

de recebimento ou quaisquer outros documentos aptos a demonstrar que a experiência declarada efetivamente ocorreu nos moldes informados.

A adoção dessa medida mostra-se necessária para afastar qualquer dúvida acerca da legitimidade da documentação apresentada, garantindo que a contratação recaia sobre empresa efetivamente qualificada para a execução do objeto licitado.

Diante disso, requer-se a realização de diligência junto ao emitente do atestado, para confirmação de sua autenticidade e da efetiva execução do objeto nele descrito, antes da conclusão da análise de habilitação da licitante.

V. DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, requer a Recorrente que sejam acolhidas as presentes razões recursais, para que seja revista a decisão recorrida, promovendo-se a inabilitação/desclassificação da licitante recorrida, pelos seguintes motivos:

Seja realizada diligência para verificação da efetiva comprovação das declarações relativas à "Equidade de Gênero – Bronze" e ao "Programa de Integridade", tendo em vista a ausência de documentação comprobatória suficiente para demonstrar o atendimento dos requisitos exigidos pelo edital;

Seja reconhecida a desconformidade da proposta apresentada, por não observar integralmente o modelo e os requisitos previstos no Anexo IV do Edital, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

Seja declarada a inabilitação da licitante em razão da apresentação de documentação econômico-financeira em desacordo com as exigências editalícias, mediante apresentação de balanço patrimonial referente a exercício não correspondente ao último exercício social exigível na data do certame;



CNPJ: 39.412.830/0001-61

Seja reconhecido o descumprimento do item 8.2.4 do Edital, em razão da ausência de documentação obrigatória relativa à habilitação jurídica;

Seja reconhecida a não apresentação da inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, relativa ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, conforme exigência expressa do instrumento convocatório;

Seja determinada diligência junto ao emitente do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante, considerando que sua emissão ocorreu posteriormente à fase de lances, circunstância que impõe a verificação de sua autenticidade, legitimidade e efetiva correspondência com serviços ou fornecimentos anteriormente executados;

Em consequência, seja reformada a decisão que declarou a licitante habilitada/vencedora, promovendo-se sua inabilitação ou desclassificação, com a consequente convocação da licitante subsequente regularmente classificada, observada a ordem de classificação do certame.

Por fim, requer sejam observados os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previstos no art. 5º da 14.133/2021.

Termos que se espera deferimento.